



**ACÓRDÃO**  
**0001427-32.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**  
**Órgão Julgador: 3ª Turma**

**Recorrente:** SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS - Adv. Victor da Silva Bresolin  
**Recorrido:** ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LAR DO BEBÊ - PUPILEIRA - Adv. Fernanda Ribas  
**Origem:** 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA CAROLINA HOSTYN GRALHA BECK

#### **E M E N T A**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Inexistindo prova acerca da condição de professora das substituídas, prevalece o enquadramento sindical do empregado, segundo a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com a atividade preponderante do empregador.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato-autor para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, dispensando-o do recolhimento de custas processuais.

Intime-se.



**ACÓRDÃO**  
**0001427-32.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 2**

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2013 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

O Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO/RS recorre da sentença de improcedência da ação. Pretende modificá-la em relação aos seguintes itens: representação - categoria diferenciada e assistência judiciária gratuita.

São oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**  
**(RELATOR):**

### **RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR**

#### **1. REPRESENTAÇÃO - CATEGORIA DIFERENCIADA**

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau. Argumenta ser inegável a condição de professor dos substituídos, de modo que devem ser aplicadas as cláusulas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINPRO/RS e o SINDICRECHE/RS, assim como alguns regramentos da CLT. Ressalta tratar-se de categoria diferenciada, prevalecendo a atividade profissional desenvolvida pelo trabalhador. Assim entende que, a despeito de a reclamada ser uma entidade assistencial, não está isenta de reconhecer a condição de professora das substituídas.



**ACÓRDÃO**

**0001427-32.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 3**

A decisão de primeiro grau julga improcedente a ação, sob os fundamentos de que a reclamada não se enquadra no conceito de estabelecimento de ensino privado - categoria econômica representada pelo SINEPE -, sendo representada pelo SECRASO (Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul (categoria econômica) e o SENALBA (Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul (categoria profissional), em razão da atividade preponderante ser de assistência social. A sentença salienta que, mesmo na hipótese de ser admitido o desempenho da função de Professora, não há nos autos prova acerca de a reclamada ter sido representada nas convenções por órgão representante de sua entidade de classe.

Em geral, o enquadramento sindical do empregado observa a atividade precípua da empresa. Nesse sentido, vertem as disposições constitucionais do art. 8º e consolidadas dos arts. 570 a 577, corroboradas pela regra inserta no § 2º do art. 581 da CLT:

*Entende-se por atividade preponderante a que se caracterizar a unidade de produto, operação ou cujo objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.*

Saliento, por oportuno, não adotar a Súmula nº 374 do TST, pois o fato de a reclamada não haver participado das negociações coletivas juntadas aos autos não constitui, por si só, óbice à aplicação das normas juntadas com a petição inicial. Destaco que as convenções coletivas de trabalho possuem eficácia ultra litigantes.



**ACÓRDÃO**

**0001427-32.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 4**

Contudo, o supedâneo para aplicar as normas coletivas acostadas com a inicial, firmadas pelo SINPRO/RS, passa necessariamente pelo exame da condição de professora das substituídas. No caso, não há essa prova.

Demais, em outros feitos, já destaquei que o exercício da função de Professora de Estabelecimento de Educação Infantil não é equivalente à função de Atendente de Creche (v.g. processo nº 0108800-71.2009.5.04.0002, de 30-9-2010, 9ª Turma). Esta Turma, inclusive, já enfrentou a matéria, conforme ementa a seguir transcrita:

*CRECHE. PROFESSORA. Não sendo a atividade da reclamante enquadrável como professora, na medida em que a reclamada se trata de uma creche e não de uma instituição de ensino reconhecida como tal, as Convenções Coletivas de Trabalho condizentes à categoria profissional dos professores não lhe são aplicáveis. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0000250-72.2011.5.04.0014 RO, em 14/08/2012, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Desembargadora Maria Madalena Telesca)*

Nego provimento.

**2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O recorrente sustenta fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Argumenta que as substituídas não detêm suficientes recursos para custear a ação, de modo que postulam por meio de um sindicato atuante.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, em situações nas quais o recorrente é pessoa jurídica inexistente embasamento legal para que seja



**ACÓRDÃO**  
**0001427-32.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 5**

dispensado do recolhimento das custas processuais, conforme previsto no art. 790-A, parágrafo único, da CLT. Contudo, é entendimento deste Relator que ao Sindicato recorrente, na condição de representante de uma coletividade de trabalhadores, supostamente sem condições de arcar com o ônus das custas processuais, deve ser estendido o direito à gratuidade da Justiça.

Em decorrência, em que pese tenha sido condenado ao recolhimento das custas processuais (sentença, fl. 146-v), o Sindicato goza do benefício da gratuidade da Justiça. Dessa forma, está dispensado do recolhimento das custas.

Apelo provido, no aspecto.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**  
**(RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA**  
**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**